



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0123/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 0981/2025
ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00023/25,
proferido no processo 02346/23/TCE-RO
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacoal
RECORRENTE : Adailton Antunes Ferreira – Prefeito do Município de Cacoal
RELATOR : Conselheiro Jaison Viana de Almeida

1. Trata-se de **Pedido de Reexame**¹ interposto por Adailton Antunes Ferreira, Prefeito do Município de Cacoal à época dos fatos, em face do Acórdão APL-TC n. 00023/2025², proferido no Processo n. 2346/2023, que julgou ilegal a Dispensa de Licitação n. 37/2021, relacionada ao Processo Administrativo n. 7185/2021, e a Inexigibilidade de Licitação n. 30/2022, relacionada ao Processo Administrativo n. 4085/2022, bem como aplicou multa ao Recorrente pelas seguintes irregularidades:

[...]

II – **Julgar ilegal a Dispensa de Licitação n. 37/2021**, relacionada ao Processo Administrativo n. 7185/2021, a qual teve por objeto a contratação emergencial de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia ex nunc da ilegalidade, em razão do seguinte ilícito:

a) Infringência ao art. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação emergencial sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida **justificativa do preço**, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

III – **Julgar ilegal a inexigibilidade de Licitação n. 30/2022**, relacionada ao Processo Administrativo n. 4085/2022, a qual teve por objeto a contratação direta, fundamentada na exclusividade de fornecedor, de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia ex nunc da ilegalidade, em face do seguinte ilícito:

a) Infringência aos arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em razão da realização de contratação direta fundamentada na

¹ ID 1738452.

² Monitoramento do item VII, “b”, do Acórdão APL-TC 00109/23, proferido no PCe n. 01992/21/TCER-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exclusividade do fornecedor, sem que fosse demonstrada, no processo, a **inviabilidade de competição**;

b) Infringência aos arts. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida **justificativa do preço**, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de preços e de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

[...]

IX - **Multar**, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o **Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira** (CPF n. ***.452.772-**), no montante R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o que corresponde ao percentual de 4% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), pelas seguintes irregularidades:

a. **Assinar o Contrato n. 067/PMC/2022, celebrado mediante contratação direta, sem a demonstração da inviabilidade da competição, violando os arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.**

b. **Assinar o Contrato n. 002/PMC/2022, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93**

c. **Assinar o Contrato n. 067/PMC/2022, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93. (grifou-se)**

2. Em suas razões recursais, em síntese, o recorrente alega que a Dispensa de Licitação n. 37/2021 foi adotada em caráter emergencial, devido a suspensão do Pregão Eletrônico nº 136/2021, por determinação da Corte de Contas e ao iminente término do contrato anterior. Justifica a falta de pesquisa de preços diversificada em razão da empresa MFM Soluções Ambientais exercer uma exclusividade de fato, sendo a única operadora de aterro sanitário licenciado e viável na região de Cacoal, o que limitou a obtenção de orçamentos de outros fornecedores.

3. Quanto a Inexigibilidade de Licitação n. 30/2022, argumenta que a contratação direta se manteve justificada pela exclusividade de fato da empresa contratada e que a justificativa de preço observou a metodologia de atualização pelo IPCA, prática aceita pelo TCU e AGU em casos de inexigibilidade fundamentada na exclusividade.

4. Por fim, sustenta a não configuração de erro grosseiro capaz de ensejar sua responsabilização, visto que suas decisões foram fundamentadas nas informações técnicas apresentadas pela Superintendência Municipal de Licitações (SUPEL), pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) e nos pareceres jurídicos da procuradoria do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

município, em razão da confiança depositada nestes órgãos e das peculiaridades do caso, requerendo, ao fim, o julgamento pela legalidade da Dispensa de Licitação n. 37/2021 e da Inexigibilidade de Licitação n. 30/2022, com o conseqüente afastamento da responsabilidade e multa aplicada ao requerente.

5. Na Certidão de ID 1743345, atestou-se a tempestividade do presente recurso, porquanto foi interposto em 08/04/2025, considerando como data de publicação do Acórdão recorrido o dia 25/03/2025, primeiro dia útil posterior à disponibilização, em 24/03/2025.

6. Na seqüência, os autos foram encaminhados ao Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, que, por meio da Decisão Monocrática n. 00046/25-GCJVA³, proferiu juízo provisório de admissibilidade, conhecendo o Pedido de Reexame, vez que considerou-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

7. Após, vieram os autos para análise ministerial, na forma do regimento.

8. **É o relatório.**

DA ADMISSIBILIDADE.

9. Preliminarmente, quanto à admissibilidade, verifica-se que o presente Pedido de Reexame foi interposto tempestivamente, conforme atestado em Certidão de Tempestividade⁴ e na DM-0064/2025-GCJVA, proferida pelo Conselheiro Relator. Além disso, têm-se que o recurso preenche os demais pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal), motivo pelo qual opina o *Parquet* de Contas pelo conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 78 e 90 do Regimento Interno n. 5/TCE.

DO MÉRITO.

10. Em síntese, busca o recorrente o afastamento das irregularidades que lhe foram atribuídas, no que diz respeito às contratações diretas realizadas pelo Município de Cacoal para

³ ID 1746509.

⁴ ID 1743345.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

os serviços de recepção e disposição final de resíduos sólidos urbanos, após a anulação do Pregão Eletrônico n. 136/2021, mais especificamente a Dispensa de Licitação nº 37/2021 em caráter emergencial, e posteriormente a Inexigibilidade de Licitação nº 30/2022, fundamentada na exclusividade da empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda.

11. O Acórdão recorrido, por sua vez, julgou ambas as contratações ilegais e aplicou multas aos responsáveis, incluindo o recorrente, por falhas na justificativa de preço e na demonstração da inviabilidade de competição.

12. Assim, passa-se à análise dos argumentos do Recorrente.

I – Da Dispensa de licitação n. 37/2021 (Processo Administrativo n. 7185/2021) – Ausência de justificativa de preço e emergência ficta.

13. O Acórdão APL-TC nº 00023/25 julgou ilegal (*ex nunc*) a Dispensa de Licitação n. 37/2021, relacionada ao Processo Administrativo n. 7185/2021, que teve por objeto a contratação emergencial de serviços de recepção e disposição final de resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, em razão da ausência de justificativa de preço no procedimento de dispensa, pela não utilização de fontes diversificadas de fornecedores na pesquisa de preços.

14. O Prefeito Adailton Antunes Ferreira, em seu Pedido de Reexame, argumenta que a dispensa foi adotada em caráter emergencial devido à suspensão do Pregão Eletrônico nº 136/2021 e ao iminente término do contrato anterior, visando evitar prejuízos a saúde pública e ao meio ambiente. Alega que a falta de pesquisa diversificada se deve à “exclusividade de fato” da empresa MFM Soluções Ambientais, que limitou as possibilidades de obtenção de orçamentos de múltiplos fornecedores e que a justificativa de preço se baseou em valores utilizados no pregão anterior, atualizados pelo IPCA, prática aceita pela TNU e AGU.

15. Quanto o caráter emergencial da contratação, tem-se que a urgência na manutenção dos serviços essenciais é um fator inegável, todavia, é necessário verificar se tal emergência foi uma circunstância genuinamente imprevisível ou, em alguma medida, uma **consequência de decisões administrativas anteriores.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

16. Na espécie, observa-se que a Administração optou pela **anulação** do Pregão Eletrônico n. 136/2021, após a determinação de **suspensão** pelo Tribunal de Contas⁵, em razão de diversas irregularidades apontadas, mesmo antes do julgamento de mérito da questão, **quando poderia proceder com a correção das irregularidades.**

17. Esse fato é crucial para análise da alegada emergência, vez que, por mais que seja real, **não pode ser utilizada como pretexto para inobservância dos demais requisitos legais** exigidos para a dispensa de licitação, especialmente a demonstração da economicidade e da devida justificativa de preço.

18. Quanto à ausência de devida justificativa de preços, feita sem a realização de pesquisa mercadológica com diversidade de fontes, o cerne da defesa do recorrente reside na alegação de exclusividade de fato da MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda, que impossibilitaria a obtenção de orçamentos de múltiplos fornecedores.

19. A tese sustenta que a MFM seria a única empresa apta a prestar o serviço de recepção e disposição final de resíduos sólidos em Cacoal/RO, por ser a única regularizada no referido Município e por operar os aterros mais próximos, localizados nos Municípios de Vilhena e Ji-Paraná, enquanto as outras estariam muito afastadas da cidade, inviabilizando a competição.

20. O Corpo Técnico, em sua análise no processo originário⁶, cita o Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS), publicado pela SEDAM em 2020, que identificou cinco aterros sanitários legalizados e em funcionamento no Estado de Rondônia, dos quais 3 são operados pela MFM Ambiental (Vilhena, Cacoal e Novo Horizonte D'Oeste) e os outros 2 estão localizado em Ariquemes e Porto Velho. Além disso, apontou outros dois aterros em processo de legalização, um no município de Ji-Paraná (de propriedade da MFM) e outro em Jaru.

21. Como se pode extrair dessas informações, embora 4 dos 7 aterros identificados (em operação ou legalização) sejam operados pela MFM Ambiental, não constam nos autos qualquer comprovação documental de que foram empreendidas **tentativas efetivas de buscar propostas de outros potenciais prestadores de serviço**, mesmo daqueles operados em municípios próximos (Ariquemes está a 283 km de distância de Cacoal), ou de um **estudo**

⁵ DM-00120/21-GCJEPPM-Cautelar, no bojo do processo n. 1992/2021, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo.

⁶ Relatório de Análise Defesa ID 1619263, no bojo do Processo n. 2346/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

técnico-econômico que demonstrasse a inviabilidade de contratação das demais empresas, inclusive de outro estado, ônus esse que recai sobre o administrador, que optou pela contratação direta.

22. Ademais, o Parecer 0251-2024-GPEPSO, nos autos do processo de origem, apontou a **possibilidade de pluralidade interessados** no certame, uma vez que, além da MFM Ambiental, a empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Sólidos Ltda. impugnou o Pregão Eletrônico n. 136/2021, justamente para questionar a restrição injustificada de competitividade às empresas localizadas em outros estados da região norte.

23. Mais relevante ainda, em pesquisa acerca do **Pregão Eletrônico n. 15/2024**, conduzido pelo próprio município para contratação do mesmo objeto, por meio do portal da transparência⁷, revela que **houve 3 propostas comerciais** durante o certame: da MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda, N.P.J Construção e Comércio Ltda. e Oliveira Serviços Ambientais e Engenharia Ltda.

24. É notável ainda que **2 das 3 propostas foram de empresas do estado do Amazonas**, bem como a menor proposta ofertada no certame foi a ofertada pela Oliveira Serviços Ambientais e Engenharia, justamente do estado do Amazonas, sendo, porém, posteriormente desclassificada por não comprovar qualificação técnica, mas não por inviabilidade de localização ou preço conforme pode-se observar no chat do pregão no portal Licitanet⁸.

⁷<https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=6&licitacao=36> (acesso em 27/05/2025)

⁸<https://portal.licitanet.com.br/visitante/YTV5am1aWSUzRA==> (acesso em 27/05/2025)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ITEM 1											
ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Vlr. Total
4	Fornecedor Desclassificado	46792	E-O-SOUZA & CIA LTDA	37.985.611/0001-28	Maués/AM	ME	SERV IÇO	SERVI ÇO	R\$ 198,58	24.088,08	R\$ 4.783.410,92
1	1	15544	MFM SOLUCOES AMBIENTAIS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA	05.099.538/0001-19	Vilhena/RO	GP	SERV IÇO	SERVI ÇO	R\$ 220,00	24.088,08	R\$ 5.299.377,60
1	2	15223	N. P. J. CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP	04.375.047/0001-90	Benjamin Constant/AM	EPP	SERV IÇO	SERVI ÇO	R\$ 220,27	24.088,08	R\$ 5.305.881,38

Qualificação da Disputa – Portal Licitanet

25. **Essa evidência demonstra claramente a possibilidade de concorrência para o objeto disputado, contradizendo a tese de exclusividade de fato da empresa MFM.** O local onde se situa o aterro sanitário não deve ser obstáculo intransponível para contratação por parte da Administração, uma vez que os serviços são remunerados com base no peso dos resíduos transportados, bem como existem estratégias logísticas, como o uso de estações de transbordo, que podem otimizar o transporte de resíduos sólidos para aterros mais distantes.

26. **A competição, como demonstrado pelo Pregão Eletrônico nº 15/2024, é viável,** e compete aos possíveis interessados o ônus de avaliar sua capacidade de ofertar preços competitivos no certame.

27. Portanto, a mera alegação de exclusividade, desacompanhada de comprovação de esforços concretos e verificáveis para explorar alternativas que constatem tal inviabilidade econômica, não atende o rigor exigido pela Lei de Licitações para uma contratação direta. Não se pode inferir, sem ao menos analisar outras propostas, que o transporte dos resíduos para um local mais distante inviabilize a participação de outros licitantes.

28. Em suma, a **exclusividade de fato não restou devidamente comprovada nos autos**, inexistindo qualquer estudo técnico que evidencie a inviabilidade de competição com outras empresas.

29. Outrossim, não se verifica a realização de pesquisa de preço capaz de comprovar alguma disparidade entre as empresas com aterros mais distantes de Cacoal, que torne a competição inviável. A pesquisa de preços realizada restringiu-se a orçamentos apresentados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pela própria MFM, celebrados com outros 3 municípios, não demonstrado ter-se buscado outras fontes de preço e fornecedores.

30. A utilização dos preços do Pregão Eletrônico n. 136/2021, anulado anteriormente, não substitui a pesquisa de mercado robusta exigida para a contratação direta em questão, porquanto até mesmo aquela cotação utilizou somente os preços praticados pela MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. A finalidade da justificativa de preço é justamente assegurar as condições mais vantajosas para a Administração Pública, o que fica comprometido quando o mercado não é devidamente explorado.

31. Desta forma, diante da ausência de comprovação de uma pesquisa de preços diversificada e da insuficiência na demonstração da alegada exclusividade de fato da MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., considera-se insuficientes os argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual opina-se pela **manutenção da responsabilidade**.

II – Da Inexigibilidade de Licitação n. 30/2022 – Ausência de demonstração de inviabilidade de competição e de pesquisa de preços.

32. Em sequência, o Acórdão também julgou ilegal a Inexigibilidade de licitação n. 30/2022, relacionada ao Processo Administrativo n. 4085/2022, fundamentada em dois pontos principais: a ausência de demonstração da inviabilidade de competição e a falta de justificativa de preço, em razão da não utilização de fontes diversificadas na pesquisa mercadológica.

33. Em tentativa de justificar a contratação direta por inexigibilidade, e consequente demonstração de inviabilidade de competição, o recorrente reitera a persistente exclusividade da empresa MFM na prestação do serviço de Cacoal, alegando a ausência de outros aterros sanitários licenciados e aptos a receber os resíduos. Quanto à justificativa de preço, aduz que observou a mesma metodologia de atualização pelo IPCA e que, em casos de inexigibilidade fundamentada na exclusividade, a comparação com preços praticados pelo próprio fornecedor em outras contratações é uma prática aceita, conforme entendimento do TCU e AGU.

34. A inexigibilidade de licitação, conforme o art. 25 da Lei nº 8.666/93, é uma exceção à regra geral da licitação e só se justifica quando há efetiva inviabilidade de competição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

35. Contudo, conforme já exposto no tópico I, existiam claras **evidências de viabilidade de competição no certame**, pois existiam outras empresas possivelmente interessadas em prestar o serviço, como a Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Sólidos Ltda, que havia impugnado o pregão anteriormente anulado (PE n. 136/2021). Essas evidências inclusive se concretizaram na realização do Pregão Eletrônico nº 15/2024, com propostas de outras 2 empresas além da MFM, inclusive de fora do estado de Rondônia.

36. Ademais, as **declarações de exclusividade** apresentadas no certame, uma da Associação Comercial e Industrial de Cacoal, que declara que a MFM é exclusiva no serviço de tratamento, transporte e disposição final de resíduos não perigoso no município de Cacoal e outra da própria empresa MFM, declarando-se exclusiva em todo Estado de Rondônia, **estas não são suficientes para comprovar a inviabilidade de competição**.

37. Isso porque, como já exposto, não se deve restringir a competição para licitantes de outras cidades ou estados sob o pretexto de suposta inviabilidade econômica, sem ao menos empreender tentativas de buscar propostas de outros prestadores de serviço ou realizar um estudo técnico-econômico que demonstre a efetiva inviabilidade de contratação prestadores de outras localidades. Ainda que aterros próximos tenham vantagens competitivas, não se pode presumir que os custos logísticos inviabilizem a participação de outros licitantes.

38. O acórdão recorrido, de forma assertiva, foi enfático ao analisar as referidas declarações de exclusividade, destacando que elas não são suficientes para justificar a inexigibilidade de licitação, pela pertinência colaciona o excerto:

68. Além da viabilidade de competição, **a declaração de exclusividade apresentada não se mostra suficiente para justificar a inexigibilidade de licitação**. Isso porque, ao examinar a Inexigibilidade de Licitação n. 30/2022, não há comprovação de que a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. seja a única apta a atender às necessidades do Município de Cacoal.

69. A Declaração de Exclusividade n. 015/2022, emitida pela Associação Comercial e Industrial de Cacoal¹², apenas reconhece a MFM como empresa exclusiva no ramo de serviços de tratamento, transporte e disposição de resíduos dentro do município.

70. No entanto, tal declaração não impede que, caso fosse realizada a licitação, empresas de outros municípios pudessem concorrer e prestar os serviços de destinação final dos resíduos sólidos naquela localidade.

71. Dessa forma, a simples apresentação de uma declaração restrita ao âmbito municipal não é suficiente para demonstrar a inviabilidade de competição.

72. Além disso, a empresa MFM juntou ao processo de inexigibilidade licitação declaração emitida por ela declarando ser a única empresa privada prestadora dos serviços de transporte de resíduos sólidos em todo o Estado de Rondônia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

73. Ambas as declarações não possuem força jurídica bastante para comprovar a inviabilidade da competição, questão que será melhor tratada nos próximos parágrafos.

74. Diante do exposto, constato que a Administração não demonstrou adequadamente a motivação e a economicidade na inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo n. 4085/2022), restando caracterizada sua ilegalidade. (grifou-se)

39. Quanto à declaração apresentada pela própria MFM, alegando ser a única prestadora de serviços de transporte de resíduos sólidos em Rondônia, tal declaração não se sustenta, vez que, conforme já elencado, a partir do Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS) pode-se verificar a existência de outras empresas prestadoras deste serviço no Estado.

40. Desta forma, quanto à inviabilidade de competição e exclusividade da MFM, entende-se que as declarações apresentadas não são suficientes para atestar a exclusividade da referida empresa, adotando-se como razão de opinar, como forma de economia processual, os mesmos argumentos expostos no tópico I desde parecer, não sendo necessários tecer mais fundamentos a esse respeito.

41. No que diz respeito a justificativa de preço, o recorrente alega que, em casos de exclusividade, a pesquisa deve se limitar aos valores praticados pelo próprio fornecedor. Entretanto, essa interpretação é equivocada, pois a lógica de restringir a pesquisa de preços ao fornecedor exclusivo só se aplica quando há efetiva comprovação de exclusividade, o que, conforme já delineado, não ocorreu, vez que evidenciada a existência de outros fornecedores aptos a participar da disputa.

42. Nos termos apontados no acórdão recorrido, os serviços foram contratados por valor superior à média apurada naqueles autos, por R\$ 190,61 (cento e noventa reais e sessenta e um centavos) por tonelada de RSU (Resíduos Sólidos Urbanos), quando a média apurada seria de R\$ 184,23/ton (cento e oitenta e quatro reais e vinte três centavos por tonelada), superando a média em R\$ 6,38 (seis reais e trinta e oito centavos). Além disso, o valor contratado também foi R\$ 18,53 (dezoito reais e cinquenta e três centavos) acima do estimado no Pregão Eletrônico n. 136/2021.

43. A ausência de uma estimativa de preços detalhada, com uma ampla pesquisa de preços de mercado, impediu a conclusão, com a devida segurança, de que o valor contratado estava em conformidade com a realidade do mercado, uma vez que Administração se limitou a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

consultar um único prestador de serviço, o que contraria o artigo 15, inciso V e §1º da Lei n. 8.666/93.

44. Tal exigência legal deve ser analisada com ainda mais rigor nos casos de contratações diretas, onde a ausência de competição natural impõe a Administração o dever de buscar ativamente a vantajosidade e economicidade nas contratações, não devendo isso se tornar um mero ato de formalismo, mas sim um esforço para assegurar uma compatibilidade de preços com o mercado.

45. Assim sendo, a pesquisa restou manifestamente insuficiente, não apenas falha em demonstrar a economicidade, mas também levantando dúvidas quanto a diligência dos gestores em buscar o melhor preço.

46. Diante o exposto, entende-se que as alegações do recorrente não conseguiram desconstituir as falhas apontadas pelo Acórdão APL-TC nº 00023/25, motivo pelo qual opina-se pela manutenção da irregularidade.

III – Da aplicação das multas e alegação de ausência de erro grosseiro.

47. O recorrente busca ainda afastar a aplicação da multa, argumentando que agiu no exercício regular de suas funções, que suas decisões foram fundamentadas em informações técnicas apresentadas pela SUPEL e SEMMA, bem como em pareceres jurídicos emitidos pelos procuradores do município. Sustenta que a complexidade dos procedimentos, a premência na garantia da continuidade de um serviço essencial e a existência de exclusividade do fornecedor justificam a confiança depositada nesses órgãos técnicos, e que, por isso, não há configuração de erro grosseiro capaz de ensejar sua responsabilidade.

48. Contudo, a análise da conduta do gestor, considerando principalmente sua posição de Chefe do Poder Executivo Municipal, revelam falhas que vão além da mera delegação de competências ou a complexidade do caso, vez que os erros apontados não podem ser considerados vícios ocultos ou de difícil identificação, pois são irregularidades de natureza fundamental ao procedimento, conforme fundamentado no acórdão recorrido.

49. A realização das contratações diretas (dispensa e inexigibilidade de licitação), principalmente de um serviço de grande vulto, não são meros atos administrativos rotineiros, mas sim exceções à regra constitucional da licitação, visando garantir a isonomia e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

economicidade nas contratações públicas. Sendo exceções, cabe ao gestor uma atenção redobrada e uma análise pormenorizada dos requisitos que as fundamentam.

50. Na espécie, a ausência de uma justificativa de preço robusta, baseada em diversas fontes, e a falta de uma demonstração inequívoca da inviabilidade de competição, com uma pesquisa de mercado abrangente, não são vícios de difícil identificação. Pelo contrário, representam falhas elementares que comprometem a própria legalidade e a vantajosidade da contratação.

51. A mera alegação de uma exclusividade de fato, inferindo que somente uma empresa seria viável economicamente, não substitui a exigência legal de comprovação documental e técnica para comprovar a inviabilidade de competição.

52. Portanto, o gestor, ao assinar os termos de dispensa e inexigibilidade, e os contratos subsequentes, estava ratificando um processo que carecia de elementos basilares de conformidade, sem que houvesse um estudo completo e técnico que corroborasse tal afirmação. Essa ausência de um mínimo de diligência para verificar e questionar informações tão cruciais, apontam para um erro grave.

53. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, definiu-se, no Acórdão APL-TC 00037/23⁹, a seguinte definição de **erro grosseiro**:

[...] 7. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

8. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração; [...]

⁹ Acórdão APL-TC 00037/23 referente ao processo 01888/20, disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2811 de 10/04/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

54. Assim, a falha em identificar e corrigir as deficiências tão patentes em ambos os processos de contratação direta, que exigem um rigor excepcional, demonstram uma quebra do dever de diligência e cuidado objetivo inerente ao cargo de Prefeito.

55. Diante disso, as justificativas apresentadas pelo Recorrente, embora busquem atenuar sua responsabilidade, não são suficientes para descaracterizar o erro grosseiro, bem como não eximem o administrador de suas responsabilidades, portanto, opina-se pela manutenção das responsabilidades atribuídas a Adailton Antunes Ferreira.

CONCLUSÃO.

56. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina** seja **conhecido o Pedido de Reexame** interposto, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade e, **no mérito**, por seu **não provimento**, mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC 00023/25.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 30 de Junho de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS